



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243798 - TO(2025/0437641-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADOS : BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO WAVRIK - PE027263
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
RECORRIDO : AMÉLIA GLABA SANTANA
RECORRIDO : GENOINO FRANCESCHETO
RECORRIDO : RITA RIGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, § 1º, DO CPC). EFICÁCIA PRECLUSIVA MÁXIMA DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta expressamente as matérias suscitadas, oferecendo solução jurídica coerente com a premissa da eficácia preclusiva da coisa julgada, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. A sustentação oral é restrita às hipóteses legais e regimentais; quando o agravo interno não se volta contra decisão que julga o mérito ou não conhece da ação rescisória, não incide o art. 7º, § 2º-B, do Estatuto da OAB, nem o art. 937, IX, do CPC.

3. A aplicação da Súmula 280/STF, por analogia, veda o conhecimento de recurso especial quando a controvérsia envolve violação a Regimento Interno do Tribunal, norma de caráter local.

4. A extinção do processo por abandono sujeita-se aos efeitos da coisa julgada formal.
5. Não se configura dissídio jurisprudencial quando ausente a similitude fática-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.
6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial por divergência.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243798 - TO(2025/0437641-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADOS : BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO WAVRIK - PE027263
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
RECORRIDO : AMÉLIA GLABA SANTANA
RECORRIDO : GENOINO FRANCESCHETO
RECORRIDO : RITA RIGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, § 1º, DO CPC). EFICÁCIA PRECLUSIVA MÁXIMA DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta expressamente as matérias suscitadas, oferecendo solução jurídica coerente com a premissa da eficácia preclusiva da coisa julgada, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. A sustentação oral é restrita às hipóteses legais e regimentais; quando o agravo interno não se volta contra decisão que julga o mérito ou não conhece da ação rescisória, não incide o art. 7º, § 2º-B, do Estatuto da OAB, nem o art. 937, IX, do CPC.

3. A aplicação da Súmula 280/STF, por analogia, veda o conhecimento de recurso especial quando a controvérsia envolve violação a Regimento Interno do Tribunal, norma de caráter local.

4. A extinção do processo por abandono sujeita-se aos efeitos da coisa julgada formal.
5. Não se configura dissídio jurisprudencial quando ausente a similitude fática-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.
6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial por divergência.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TOCANTINS REFRIGERANTES S.A. (TOCANTINS REFRIGERANTES) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO E INOBSERVÂNCIA DE DILIGÊNCIAS JUDICIAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS TRANSGRESSÓRIOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que indeferiu pedido de desarquivamento da Ação Rescisória, cancelada por ausência de recolhimento do depósito prévio exigido pelo artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), bem como pelo não atendimento de diligência judicial para indicação de endereços atualizados das partes requeridas. A parte agravante alega a existência de nulidades absolutas na extinção do processo e postula a anulação da decisão, com consequente retomada do trâmite processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de nulidades absolutas no procedimento que culminou na extinção da ação rescisória sem resolução de mérito; e (ii) determinar se o trânsito em julgado impede o reconhecimento dos vícios alegados e a reabertura da discussão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As nulidades apontadas pela agravante, consistentes na ausência de intimação pessoal da parte autora e no não julgamento do agravo interno interposto, configuram vícios endoprocessuais que não se caracterizam como vícios transrescisórios ou de rescindibilidade, dado que não comprometem a formação válida da relação processual ou o

mérito da decisão.

4. O trânsito em julgado da decisão que determinou o cancelamento da distribuição, em razão do não cumprimento de determinações processuais e do não recolhimento do depósito prévio, confere eficácia preclusiva máxima, impedindo a rediscussão das matérias já decididas.

5. A ausência de manifestação da parte no momento oportuno para interposição de recursos configurou preclusão consumativa, vedando a reabertura da controvérsia em fase posterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão agravada que indeferiu o pedido de desarquivamento da Ação Rescisória.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação pessoal e o não julgamento de agravo interno configuram vícios endoprocessuais, sujeitos à eficácia preclusiva da coisa julgada, desde que não atinjam o mérito ou a validade essencial da relação processual. 2. O trânsito em julgado impede a reabertura de discussões já decididas, salvo nos casos previstos nos artigos 966 e 968 do CPC, não aplicáveis ao caso em exame. 3. O não atendimento das exigências processuais e o recolhimento insuficiente de custas podem justificar o cancelamento da distribuição e a extinção do processo sem resolução de mérito, quando regularmente certificado.

Os embargos de declaração de TOCANTINS REFRIGERANTES foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, TOCANTINS REFRIGERANTES apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando omissão do Colegiado quanto a pontos essenciais: indeferimento da sustentação oral, ausência de intimação pessoal para prevenir extinção por abandono e falta de julgamento de agravo interno; **(2)** violação dos arts. 937, VIII e IX, do CPC, art. 7º, § 2º-B, do Estatuto da OAB, e art. 105, § 3º, do Regimento Interno do TJTO, por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de sustentação oral; **(3)** violação do art. 485, § 1º, do CPC, por extinção sem resolução do mérito sem intimação pessoal da autora; **(4)** violação do art. 1.021, § 2º, do CPC, por ausência de juízo de retratação e de inclusão em pauta do agravo interno então pendente; e **(5)** dissídio jurisprudência.

Não houve contrarrazões.

O apelo nobre foi admitido parcialmente na origem, apenas quanto à alegada violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 937, VIII e IX, do CPC, e art. 7º, § 2º-

B, do Estatuto da OAB, com fundamento na alínea a do art. 105, III, da CF; nas demais matérias, o recurso foi inadmitido por deficiência de fundamentação, ausência de cotejo analítico e incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

(1) Violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC

TOCANTINS REFRIGERANTES alegou negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, que deixou de tratar de questões que reputa essenciais para o deslinde da controvérsia, notadamente sobre a ausência de intimação pessoal como requisito para a extinção por abandono da ação rescisória, o indeferimento de sustentação oral e ausência de julgamento de agravo interno.

Porém, o TJTO enfrentou expressamente as matérias suscitadas, oferecendo solução jurídica coerente com a premissa da eficácia preclusiva da coisa julgada, ainda que contrária aos interesses da recorrente.

Confira-se do acórdão do agravo interno:

Durante o trâmite processual, o vício acoimado de “nulidade absoluta” não se sujeita à preclusão temporal.

Decorre disso a possibilidade da declaração da mácula processual a qualquer tempo, desde que já não colocada a termo a tramitação dos autos, por supedâneo do “trânsito em julgado” do decisum.

A partir deste momento – isto é, com a “coisa julgada” – colhem-se convalidadas todas as causas de nulidade que eventualmente acometam o decisum.

Colocam-se a salvo da sanatória geral – isto é, da “eficácia preclusiva máxima” – apenas os defeitos que, por vontade do legislador, escrutinarem-se sob a modalidade de vícios de rescindibilidade (artigo 966 e incisos do CPC), ou, então, se enquadrarem como espécie de vícios transrescisórios. (e-STJ, fl. 276)

E do acórdão dos embargos de declaração:

No que diz respeito a ausência de oportunidade ao direito de sustentar oralmente suas razões recursais, passo a sua análise.

Adianto, desde logo, que é o caso de indeferimento do pedido. Isso porque, como de conhecimento legal e regimental, não há previsão

legal para sustentação oral em sede de agravo interno, não sendo o caso em comento incluído no §3º do artigo 937 do Código de Processo Civil e tampouco dentre das ressalvas contidas no inciso IV do §3º do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte.

(...)

Observa-se que no presente caso não se afigura a hipótese contida nos artigos acima transcritos, uma vez que da decisão que extinguiu a Ação Rescisória não houve recurso.

A decisão que ora se agrava foi proferida em pedido de que busca o desarquivamento da ação, já transitada em julgado. (e-STJ, fls. 317-319)

De fato, o acórdão está devidamente fundamentado, inexistindo qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso é desprovido.

(2) Violação dos arts. 937, incisos VIII e IX, do CPC, art. 7º, § 2º-B, do Estatuto da OAB e art. 105, § 3º, parte final, do regimento do TJTO

A recorrente TOCANTINS REFRIGERANTES afirmou que o acórdão recorrido, ao não permitir a sustentação oral do advogado da recorrente, violou os arts. 937, incisos VIII e IX, do CPC, art. 7º, § 2º-B, do Estatuto da OAB e o próprio art. 105, § 3º, parte final, do regimento do TJTO.

Dispõe o citado art. 937:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

(...)

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

O recurso interposto, porém, não se enquadra no inciso VIII, porquanto não se trata de agravo de instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nem no inciso IX, pois não há disposição legal específica que confira à recorrente o direito à sustentação oral.

Por sua vez, o art. 7º, §2º-B, do Estatuto da OAB confere ao Advogado o direito de realizar sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer da ação rescisória.

No caso em análise, o agravo interno interposto pela recorrente não é contra a decisão que extinguiu a ação rescisória, mas contra a decisão que indeferiu o desarquivamento da ação já extinta.

Assim, é evidente que o caso não se amolda às restritas hipóteses em que é permitida a sustentação oral em agravo interno.

Por fim, sobre a alegada violação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, incide por analogia o óbice da Súmula 280 do STF, que impede o conhecimento de recurso especial interposto com base em violação de direito local.

Mudando o que deve ser mudado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. PREVENÇÃO BEM CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 735/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

3. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).

4. A questão relativa à prevenção de órgão fracionário no Tribunal de origem foi examinada sob o enfoque de dispositivo do Regimento Interno daquela Corte, norma local, o que atrai o óbice contido na Súmula n. 280/STF.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).

6. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.923.677/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PROVA PERICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ,

282/STF E 280/STF. INADMISSIBILIDADE DE NORMA INFRALEGAL COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1 Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, tentativa de impugnação a norma infralegal (resolução do BACEN) e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial. A parte agravante alegou que o recurso preenchia os requisitos legais. A parte agravada, por sua vez, defendeu a manutenção da decisão por ausência de elementos aptos a ensejar sua reforma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há três questões em discussão: (i) definir se o recurso especial pode ser conhecido apesar da ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados; (ii) estabelecer se é cabível a interposição de recurso especial com fundamento em violação a resolução do Banco Central; (iii) determinar se ficou configurada a divergência jurisprudencial na forma exigida pelo CPC/2015 e pelo RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 O acórdão recorrido não analisou os dispositivos tidos por violados (arts. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/64), o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a matéria não foi apreciada pela instância de origem.

4 Conforme a Súmula 282 do STF, aplicada por analogia, a ausência de prequestionamento inviabiliza a análise de dispositivos legais não debatidos no tribunal de origem, mesmo após eventual oposição de embargos de declaração.

5 A jurisprudência pacífica do STJ considera que normas infralegais, como resoluções do BACEN, não se enquadram no conceito de "lei federal" exigido pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sendo, portanto, incabível recurso especial fundado em sua violação.

6. A aplicação da Súmula 280 do STF, por analogia, veda o conhecimento de recurso especial quando a controvérsia envolve norma local ou infralegal cuja análise exige reexame de direito não federal.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não houve demonstração de similitude fática entre o caso concreto e os precedentes apontados como paradigmas, como exige a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

8 Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.311.932/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 – sem destaques no original)

Logo, o recurso deve ser desprovido, pois não houve violação dos dispositivos legais federais invocados.

(3) Violação do art. 485, § 1º, do CPC

TOCANTINS REFRIGERANTES defendeu ainda em suas razões recursais que o acórdão recorrido violou o art. 485, § 1º, do CPC, tendo em vista que a extinção da ação rescisória por abandono, sem a prévia intimação pessoal da parte demandante, é vício que pode ser reconhecido a qualquer tempo.

Não há razão à recorrente.

Inicialmente, registra-se que, sim, a extinção do processo por abandono exige a intimação pessoal do autor, tal como disciplina o § 1º do art. 485 do CPC.

Entretanto, ao contrário do que alega a recorrente, não se trata de nulidade que dela se pode conhecer a qualquer tempo, estando sujeita aos efeitos da coisa julgada formal.

Segundo consta no acórdão vergastado (e-STJ, fl. 274), o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação rescisória movida pela recorrente se deu em 1º/9/2021.

Por consequência, a pretensão da TOCANTINS REFRIGERANTES de desarquivar o processo e dar regular prosseguimento a ele após a operação do trânsito em julgado é absolutamente inviável, pois a nulidade que em tese acomete a primeira decisão (ausência de intimação pessoal da recorrente) está repelida pela coisa julgada.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. IRRESIGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. COISA JULGADA FORMAL QUE NÃO PODE SER DESCONSTITUÍDA POR IRREGULARIDADE ANTERIOR. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não caracterizando omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o processo já sentenciado e com trânsito em julgado, não pode ser reaberto por fundamento que poderia ter sido suscitado naquela oportunidade e não o foi, mesmo de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da res judicata. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. O vício de intimação constitui nulidade relativa que deve ser manifestado na primeira oportunidade que a parte tiver, o que, no caso, não se evidenciou. Processo que estava sentenciado e com trânsito em julgado há três anos, quando a parte manifestou o desconhecimento dessa situação. Desídia da parte e do anterior patrono que não tem o condão de afastar a coisa julgada.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.175.047/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 240 E TEMA 314 DO STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS

INTIMAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando violação aos arts. 485, §§ 1º e 6º; 275, 280, 281, 927 e 932 do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da Súmula 240 do STJ e à alegação de nulidade da intimação pessoal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a extinção do processo por abandono da causa exige manifestação prévia da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ; (ii) analisar se a alegação de nulidade das intimações pessoais pode ser conhecida, considerando a proibição de inovação recursal; e (iii) avaliar a legitimidade da decisão monocrática proferida com base em entendimento dominante.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 240 do STJ exige requerimento da parte contrária para a extinção do processo por abandono da causa apenas em hipóteses de litígios em que exista citação da parte ré e a relação processual esteja plenamente constituída. No caso concreto, o desinteresse dos executados no prosseguimento do feito torna desnecessária tal manifestação prévia. Precedentes do STJ. Alteração dessa conclusão demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável pela Súmula 7 do STJ.

4. A alegação de nulidade das intimações pessoais foi trazida apenas no agravo interno, configurando inovação recursal. Na esteira da jurisprudência do STJ, nulidades devem ser suscitadas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. O julgamento monocrático pelo relator, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568 do STJ, é legítimo quando embasado em entendimento dominante do Tribunal. Eventual nulidade da decisão monocrática é superada com a apreciação do recurso pelo órgão colegiado.

IV. Dispositivo

6. Agravo não conhecido.

Nessa linha, não há se falar em violação do art. 485, § 1º, do CPC na atual fase do processo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pelo que se nega provimento ao recurso, em razão da Súmula 83 do STJ.

(4) Violação do art. 1.021, § 2º, do CPC

Quanto ao art. 1.021, § 2º, do CPC, supostamente violado pela ausência de juízo de retratação, não vejo razão para seu acolhimento, tendo em conta que não houve prejuízo à recorrente, na medida em que o mérito recursal está sendo analisado nesta instância especial.

Conforme a jurisprudência do STJ, não se decreta a nulidade de julgamento sem a demonstração de prejuízo (EDcl no REsp n. 2.149.059/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

(5) Dissídio jurisprudencial

Por fim, não se pode conhecer do suposto dissídio jurisprudencial invocado no recurso e duas são as razões.

A primeira porque, conforme demonstrado anteriormente, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83.

A segunda, as próprias razões recursais deixam evidente a ausência de similitude fática-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Confira-se o seguinte trecho do recurso especial:

68. Não obstante as nulidades e violações anteriores, o acórdão recorrido ainda divergiu do entendimento do TJPA quando concluiu que: “O trânsito em julgado da decisão que determinou o cancelamento da distribuição, em razão do não cumprimento de determinações processuais e do não recolhimento do depósito prévio, confere eficácia preclusiva máxima, impedindo a rediscussão das matérias já decididas.”

69. Ora, a Seção de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça do Pará, em julgamento recente da ação rescisória nº 0818963-56.2023.8.14.0000, proferiu entendimento diametralmente oposto, ao

decidir, por sua vez, que “A intimação pessoal da parte autora é requisito imprescindível para a extinção do processo por abandono de causa, conforme disposto no art. 485, § 1º, do CPC/2015. [e-STJ, fl. 350]

Embora ambos os recursos versem sobre questões que estão interligadas, o acórdão paradigma reconheceu que a intimação pessoal da parte autora é requisito para a extinção do abandono, enquanto a questão tratada no acórdão recorrido é se a ausência deste requisito é ou não superado pelo trânsito em julgado da decisão que não o observou. Trata-se, por evidência, de matérias diversas.

Assim, o dissídio jurisprudencial fica duplamente prejudicado, impondo-se o seu não conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Sem honorários, pois não houve contraditório.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.243.798 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0437641-2

Número de Origem:

00019160320188272721 00133793420208272700 00295551120188270000 133793420208272700
19160320188272721 20089514000 295551120188270000 50000150320048242721

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415

BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO WAVRIK - PE027263

RECORRIDO : AMÉLIA GLABA SANTANA

RECORRIDO : GENOINO FRANCESCHETO

RECORRIDO : RITA RIGO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026